

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REP. n.º 62/06

Recebido em 15/8/06
às 12h 25 min.

por parte do
Secretário - Geral

O **PARTIDO VERDE**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, com fulcro no disposto no artigo 55, § 2º da Constituição Federal, c/c os artigos 240, § 1º e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c o artigo 14 e seus parágrafos, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, vêm, por meio da presente

REPRESENTAÇÃO

considerando que este Partido, por intermédio de sua bancada nessa Câmara dos Deputados, foi o primeiro partido a exigir a apuração de responsabilidade dos parlamentares envolvidos no escândalo que ficou conhecida nacionalmente como "Operação Sanguessuga";

considerando que a participação desses parlamentares consistia na apresentação de emendas ao orçamento da União, com o propósito de retribuição indevida, visando a aquisição de ambulâncias – unidade emergencial móvel - por parte de prefeituras de diversos estados, com valores superfaturados;

considerando que em razão da intrasigência da bancada deste Partido, que contou posteriormente com a adesão de outros parlamentares e partidos políticos, foi assim criada a respectiva Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Ambulâncias, objetivando comprovar a participação desses parlamentares no citado escândalo;

considerando a divulgação do relatório final dos trabalhos daquela Comissão, que desde já passa a ser parte integrante desta **REPRESENTAÇÃO**, também

DESTINO:	CEDPA		
RECEBI:	<input checked="" type="checkbox"/>	ORIGINAL	
	<input type="checkbox"/>	CÓPIA	<input type="checkbox"/> FAX
Data:	16/08/06	Hora:	15h06
Nome:	Juan	Ponto:	306

amplamente divulgado pela imprensa e oficialmente disponibilizado no sítio eletrônico:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessuga.s.asp>, que comprova, efetivamente, a participação dos 69 (sessenta e nove) deputados federais, adiante relacionados, na obtenção de vantagens indevidas junto a empresa **PLANAM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com a apresentação de emendas de suas autorias ao orçamento da União, e

considerando, finalmente, que este procedimento fere de morte o decoro parlamentar,

REQUER a necessária e imediata instauração de processo disciplinar, em decorrência dos fatos amplamente divulgados por todos os veículos de comunicação nacional, e devidamente comprovados e individualizados nos trabalhos da CPMI das Ambulâncias, que apontam os Deputados Federais **ADELOR VIEIRA, AGNALDO MUNIZ, ALCESTE ALMEIDA, ALMEIDA DE JESUS, ALMERINDA DE CARVALHO, ALMIR MOURA, AMAURI GASQUES, BENEDITO DIAS, BENJAMIN MARANHÃO, CABO JÚLIO, CARLOS DUNGA, CARLOS NADER, CELCITA PINHEIRO, CÉSAR BANDEIRA, CLEONÂNCIO FONSECA, CLEUBER CARNEIRO, CORIOLANO SALES, CORONEL ALVES, EDIR OLIVEIRA, EDNA MACEDO, EDUARDO SEABRA, ELAINE COSTA, ENIVALDO RIBEIRO, ÉRICO RIBEIRO, FERNANDO GONÇALVES, HELENO SILVA, ILDEO ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA, IRIS SIMÕES, ISAIAS SILVESTRE, JOÃO BATISTA, JOÃO CALDAS, JOÃO CORRÊA, JOÃO GRANDÃO, JOÃO MAGALHÃES, JOÃO MENDES DE JESUS, JONIVAL LUCAS JUNIOR, JORGE PINHEIRO, JOSÉ DIVINO, JOSÉ MILITÃO, JOSUÉ BENGTON, JUNIOR BETÃO, LAURA CARNEIRO, LINO ROSSI, MARCELINO FRAGA, MARCONDES GADELHA, MARCOS ABRAMO, MARCOS DE JESUS, MAURÍCIO RABELO, NEUTON LIMA, NILTON CAPIXABA, OSMÂNIO PEREIRA, PASTOR AMARILDO, PAULO BALTAZAR, PAULO FEIJÓ, PAULO GOUVEIA, PEDRO HENRY, RAIMUNDO SANTOS, REGINALDO GERMANO, REINALDO BETÃO, REINALDO GRIPP, RICARDO RIQUE, RICARTE DE FREITAS, ROBÉRIO NUNES, VANDERLEI ASSIS, VIEIRA REIS, WANDERVAL SANTOS, WELLINGTON FAGUNDES E WELLINGTON ROBERTO**, como incursos na previsão do art. 55, inciso II, e § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, incisos I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelos fatos constantes no citado relatório final, assegurando-lhes, obviamente, o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, ressalto que, para a admissibilidade da presente **REPRESENTAÇÃO**, esta Casa pacificou entendimento, em vistas dos processos recentes de cassação, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão supremo e interno da Câmara dos Deputados que zela pela honradez, transparência e dignidade no exercício dos mandatos parlamentares, e que os processos disciplinares que ali tramitam têm disciplina própria e viés marcadamente político, e por conseguinte não se subordinam às leis penais nem

ao Código de Processo Penal, só quando, eventualmente, ocorrer ofensa ao devido processo legal.

Para tanto, no presente caso, deve ser aplicada a regra geral: primeira à Constituição, segundo o Regimento Interno da Casa e, em terceiro, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e respectivo Regulamento.

Assim sendo, pode-se concluir que a instrução, a tramitação e o julgamento de representação contra parlamentar não segue os mesmos padrões técnico-jurídicos do processo penal, tampouco guardam o mesmo formalismo. De outro modo não poderia ser, pois o julgamento aqui realizado é essencialmente político, onde se exige menos o tecnicismo jurídico afeito ao Judiciário, e valoriza-se mais a conduta do representado.

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a ausência de requisitos formais não torna inepta representação dessa natureza, *verbis*:

“Quanto à ausência de requisitos formais da Representação, cumpre ressaltar que estes requisitos são inerentes apenas ao libelo acusatório penal, e não aos procedimentos administrativos político-disciplinares, tal como o de cassação de parlamentares. Nesses casos, o que se faz imprescindível é agir-se com estrita obediência ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara (...) (MS 23.529-2/DF).”

Finalmente, deve a presente **REPRESENTAÇÃO** ser recepcionada, face ao atendimento das formalidades previstas nas normas internas desta Casa, posto que, proposta por agente legítimo – partido político; imediata intauração do processo pela autoridade competente – o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; sejam notificados os representados para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo por base os fatos e fundamentos constantes do relatório final da CPML das Ambulâncias, repiso, disponibilizados no sítio eletrônico e parte integrante desta **REPRESENTAÇÃO**: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessuga.s.asp>, constituindo-se assim, no respectivo libelo acusatório.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 15 de agosto de 2006.


JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA
Presidente Nacional do Partido Verde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

REPRESENTAÇÃO, apresentada pelo PARTIDO VERDE contra o Deputado ADELOR VIERA e outros, por "fatos amplamente divulgados por todos os veículos de comunicação nacional, e devidamente comprovados e individualizados nos trabalhos da CPMI das Ambulâncias".

Em 16.08.06

Numere-se. Encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Publique-se.


ALDO REBELO
Presidente